



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMBU**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2005, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAMBU



Modifica os artigos 67, 68 e 69 da Lei Orgânica do Município de Parambu – Ceará.

passam a ter as seguintes redações:

“Art. 67 – O subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e dos Secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37 inciso XI; 39 parágrafo 4º, 150 inciso II, 153 inciso III e 153 parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal.

“Parágrafo Único: A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito, vedado qualquer vinculação que não seja à moeda corrente no País.

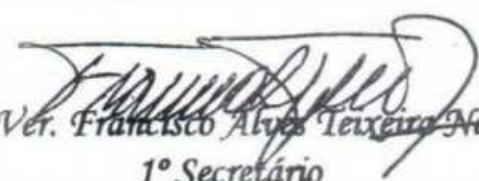
“Art. 68 – O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal”.

“Art. 69 – Os subsídios dos Vereadores não poderão exceder os limites e critérios contidos nas alíneas do inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal”.

Paço da Câmara Municipal de Parambu – Ceará, em 20 de junho de 2005.

  
Ver. Onésio Gomes Mateus  
Presidente

Ver. Manoel Possidônio Filho  
Vice-Presidente

  
Ver. Francisco Alves Teixeira Neto  
1º Secretário

Ver. José Gonçalves de Oliveira  
2º Secretário



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMBU**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer Nº 03/2011

Em apreciação o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do município de Parambu Nº 01/2011, de 19/09/2011 de autoria do Legislativo Municipal, que Dá nova Redação ao Art. 14 da Lei Orgânica do Município de Parambu.

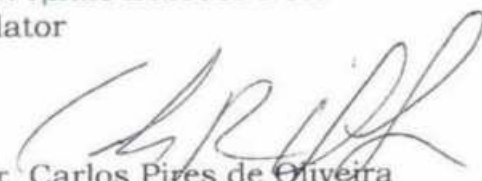
A Comissão supra citada, em reunião para análise do referido Projeto de Lei e emitir parecer, resolve, pelo seu Relator, emitir parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.


Sala das Sessões da Câmara Municipal de Parambu-CE., em 19 de setembro de 2011.

  
Ver. Paulo Barroso Neto

Pelas conclusões do Relator:

  
Ver. Paulo Barroso Neto  
Relator

  
Ver. Carlos Pires de Oliveira  
Presidente

  
Ver. Manoel Possidônio Filho  
Membro

MENSAGEM N 13 / 2005.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

*Recebido  
em 20/06/05*

Encaminhamos através do presente, Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, alterando e dando novas redações aos artigos 67, 68, e 69 do mencionado diploma legal em atenção ao determinado na Lei Maior do País.

As Emendas Constitucionais n<sup>os</sup> 19 (de 04/06/98), 25 (de 14/02/2000) e 41 (de 19/12/2003) alteraram os critérios e limites relativamente aos subsídios e remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, estando estes vinculados ao determinado na Constituição Federal.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica justifica-se pela necessidade de se adequar às condições exigidas pela Carta Magna e permitir ao Município, participar do Concurso Público Único a ser realizado no estado do Ceará no dia 04/09/2005, relativamente ao ingresso de Profissionais, médicos, enfermeiros e odontólogos nos Programas Saúde da Família - PSF.

Na oportunidade, solicitamos o apoio e o empenho de todos os pares desta Casa do Povo na aprovação da matéria em CARÁTER DE URGÊNCIA.

Por fim, renovamos a todos os integrantes deste respeitável Poder, protestos de elevada estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Parambu - Ceará, 27 de maio de 2005.



GENÉCIAS MATEUS NORONHA  
Prefeito Municipal

incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito, vedado qualquer vinculação que não seja à moeda corrente no País.

“Art. 68 – O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal”.

“Art. 69 – Os subsídios dos Vereadores não poderão exceder os limites e critérios contidos nas alíneas do inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal”.

Paço da Prefeitura Municipal de Parambu – Ceará, aos 27 de maio de 2005.



GENECIAS MATEUS NORONHAS  
Prefeito Municipal

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Altera e dá nova redação aos artigos 67, 68 e 69 da Lei Orgânica do Município de Parambu – Ceará.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMBU, nos termos do art. 52, inciso II da Lei Orgânica deste Município, propõe à Câmara Municipal projeto de Emenda alterando os arts. 67, 68 e 69 do citado diploma, com o objetivo de atender aos requisitos legais contidos na Constituição Federal.

Art. 1º - O Art. 67, 68 e 69 da Lei Orgânica do Município de Parambu passam a ter as seguintes redações:

“Art. 67 – O subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e dos Secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37 inciso XI; 39 parágrafo 4º, 150 inciso II, 153 inciso III e 153 parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal.

“ Parágrafo Único: A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não,

CÂMARA MUNICIPAL DE  
PARAMBU

# LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE  
PARAMBU



JOSÉ CARLOS MARTINS  
TEC. CONT. - CRC - CE 7.367  
CPF 229 877 703-91

PROMULGADA EM 5 DE ABRIL DE 1990

674 270/0001-00

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMBU

PLAÇA ANTÔNIO NUNES PINHEIRO, 100  
CENTRO - CEP 3680-000

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CE

*140202 1/2002 1/2002*

## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

### SUMÁRIO

TÍTULO I	— DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
TÍTULO II	— DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS.....	5
TÍTULO III	— DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO.....	6
TÍTULO IV	— DO GOVERNO MUNICIPAL.....	7
CAPÍTULO I	— DOS PODERES MUNICIPAIS.....	7
CAPÍTULO II	— DO PODER LEGISLATIVO.....	7
SEÇÃO I	— Da câmara municipal.....	7
SEÇÃO II	— Da instrução e funcionamento de legislatura.....	8
SEÇÃO III	— Das sessões.....	8
SEÇÃO IV	— Das atribuições da câmara municipal.....	9
SEÇÃO V	— Da mesa da câmara municipal.....	12
SEÇÃO VI	— Do presidente da câmara municipal.....	13
SEÇÃO VII	— Do vice-presidente da câmara municipal.....	14
SEÇÃO VIII	— Do secretário da câmara municipal.....	15
SEÇÃO IX	— Das comissões.....	15
SEÇÃO X	— Dos vereadores.....	17
SUBSEÇÃO I	— Disposição gerais.....	17
SUBSEÇÃO II	— Das incompatibilidades.....	17
SUBSEÇÃO III	— Do vereador servidor público.....	18
SUBSEÇÃO IV	— Das licenças.....	19
SUBSEÇÃO V	— Da convocação dos suplentes.....	19
SEÇÃO XI	— Do processo legislativo.....	20
SUBSEÇÃO I	— Disposições geral.....	20
SUBSEÇÃO II	— Das emendas à lei orgânica municipal.....	20
SUBSEÇÃO III	— Das leis.....	21
SEÇÃO XII	— Do exame público das contas municipais.....	24
SEÇÃO XIII	— Da renumeração dos agentes políticos.....	25
CAPÍTULO III	— DO PODER EXECUTIVO.....	26
SEÇÃO I	— Do prefeito e do vice-prefeito.....	26
SEÇÃO II	— Das proibições.....	27
SEÇÃO III	— Das licenças.....	27
SEÇÃO IV	— Das atribuições do prefeito.....	28
SEÇÃO V	— Da transição administrativa.....	29
SEÇÃO VI	— Dos auxiliares diretos do prefeito municipal.....	30

TÍTULO V	— DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	31
CAPÍTULO I	— DISPOSIÇÕES GERAIS.....	31
CAPÍTULO II	— DOS ATOS MUNICIPAIS.....	32
CAPÍTULO III	— DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	33
CAPÍTULO IV	— DOS ORÇAMENTOS.....	35
	SEÇÃO I — Disposições gerais.....	35
	SEÇÃO II — Das vedações orçamentárias.....	36
	SEÇÃO III — Das emendas aos projetos orçamentários.....	37
	SEÇÃO IV — Da Execução Orçamentária.....	38
	SEÇÃO V — Da Gestão de Tesouraria.....	39
	SEÇÃO VI — Da Organização Contábil.....	40
	SEÇÃO VII — Da Prestação e Tomada de Contas.....	40
	SEÇÃO VIII — Do Controle Interno Integrado.....	40
CAPÍTULO VI	— DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS.....	41
CAPÍTULO VII	— DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.....	42
CAPÍTULO VIII	— DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	44
	SEÇÃO I — Disposições Gerais.....	44
	SEÇÃO II — Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal.....	46
CAPÍTULO IX	— DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS.....	46
	SEÇÃO I — Da Políticas da Saúde.....	46
	SEÇÃO II — Da Política Educacional, Cultural e Desportiva.....	49
	SEÇÃO III — Da Política de Assistência Social.....	52
	SEÇÃO IV — Da Política Econômica.....	52
	SEÇÃO V — Da Política Agrária.....	54
	SEÇÃO VI — Da Política Urbana.....	55
	SEÇÃO VII — Da Política do Meio Ambiente.....	57
TÍTULO VI	— DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	57

## PREÂMBULO

O Povo do Município de Parambu, diretamente e através de seus representantes, reunidos em Assembléia Constituinte, e no uso da competência que lhes asseguram os Artigos 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, Parágrafo Único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, buscando a realização do bem estar comum e as aspirações sociais, econômicas, culturais e históricas, invocando a proteção de **Deus**, adota e promulga a seguinte **LEI ORGÂNICA**.

**TITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º — O Município de Parambu, unidade integrante do Estado do Ceará, com seus distritos, exprime a sua autonomia política mediante esta Lei Orgânica, respeitados os princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual e pelas Leis Ordinárias que adotar.

Art. 2º — A sede do Município dá-se o nome de Parambu, tendo a categoria de cidade.

Art. 3º — Os Distritos são designados pelo nome da respectiva sede, que tem a categoria de Vila, mantido os atuais limites territoriais.

Parágrafo Único — Toda alteração, criação, restauração, organização e supressão de distrito dependerá de lei municipal, observada a legislação estadual.

Art. 4º — Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º — Constituem objetivos básicos do Município:

- I — a soberania;
- II — a cidadania;
- III — a dignidade da pessoa humana.

Art. 6º — São Símbolos oficiais do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão além de outros estabelecidos em lei, representativos da sua cultura e história.

**TITULO II**  
**DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 7º — O Município como entidade autônoma e básica da República Federativa do Brasil, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I — com transparência de seus atos e ações;
- II — com moralidade;
- III — com participação nas decisões;
- IV — com descentralização administrativa.

Art. 8º — Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta lei orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas, escolas, hospitais e locais municipais.

Art. 9º — Todo cidadão tem direito de requerer informações sobre os atos da administração municipal e é parte legítima para pleitear perante os poderes públicos a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 10 — O plebiscito, referendo e iniciativa popular são formas de assegurar a participação do povo nas decisões fundamentais de interesse da coletividade.

### TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11 — Compete ao Município:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- IV — Criar, organizar, restaurar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;
- V — organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo que tem caráter essencial;
- VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII — promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;
- IX — ordenar as atividades urbanas fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e similares;
- X — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XI — incentivar e gerar empregos no próprio município desenvolvendo mão-de-obra qualificada;
- XII — instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;
- XIII — incentivar a cultura e promover o lazer;

XIV — realizar programas de apoio às práticas esportivas;

XV — realizar atividades de defesa civil inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVI — fixar tarifas dos serviços públicos;

XVII — sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, regulamentando e fiscalizando a utilização das vias e logradouros públicos;

XVIII — elaborar e executar o plano plurianual;

XIX — votar os Códigos de Postura, de Obras e Tributário, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município e demais códigos que se fizerem precisos;

XX — manter os bens públicos em condições satisfatórias de uso pela coletividade;

XXI — suprir a carência d'água nos bairros, vilas e povoados com poços profundos, cacimbões e cisternas comunitárias;

XXII — promover o saneamento básico do Município.

### TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 12 — O povo é a fonte de legitimidade dos poderes constituídos, exercendo-os diretamente ou por seus representantes, investidos na forma estabelecida nesta Lei Orgânica.

Art. 13 — São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Parágrafo Único — Salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica um poder não pode delegar atribuições ao outro.

### CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de número de Vereadores fixado pelo poder competente, observados os limites contidos na Constituição Federal.

Art. 15 — Cada legislatura terá o mandato de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 16 — Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa.

Art. 17 — Os recursos correspondentes às dotações da Câmara Municipal serão repassados pelo Prefeito Municipal no dia 20 (vinte) de cada mês.

## SEÇÃO II

### DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE LEGISLATURA

Art. 18 — No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e elegerão a Mesa Diretora, conforme dispuser esta Lei Orgânica.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão, fazer declaração de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 19 — A Câmara Municipal de Parambu reunir-se-á, anualmente, e ordinariamente de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

## SEÇÃO III

### DAS SESSÕES

Art. 20 — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 21 — Salvo disposição contida nesta Lei Orgânica em contrário, a Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, com a presença da maioria absoluta dos seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo Único — A sessão somente poderá ser secreta por deliberação da maioria absoluta de seus membros, no interesse da segurança ou decoro parlamentar, com voto a descoberto.

Art. 22 — As sessões da Câmara Municipal realizar-se-ão obrigatoriamente em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão do plenário da Câmara.

§ 2º. As sessões solenes, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 23 — A convocação extraordinária far-se-á pela maioria absoluta dos seus membros, pelo Presidente ou pelo Chefe do Poder Executivo quando houver matéria de interesse público relevante e urgente.

Parágrafo Único — No período extraordinário, restringir-se-á a Câmara Municipal a deliberar somente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

## SEÇÃO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 — Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I — eleger a sua Mesa Diretora;
- II — elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria de seus membros;
- III — organizar os serviços administrativos internos com os cargos respectivos;
- IV — propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito; conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo na forma que dispuser esta Lei Orgânica e a legislação federal aplicável;
- VI — conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII — Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias por necessidade de serviço;

VIII — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas dos Municípios, conforme dispuser esta Lei Orgânica;

IX — proceder à tomada de contas do Prefeito através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

X — autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XI — aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades associativas culturais;

XII — decidir por maioria absoluta sobre os vetos do Prefeito;

XIII — estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV — convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos, para comparecer às sessões da Câmara, ou das suas Comissões, para prestar informações que lhes forem solicitadas por 1/3 (um terço) de seus membros. O não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, implica em infração político-administrativa;

XV — criar comissões de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI — julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XVII — solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX — conceder título de cidadão honorário, no número máximo de 02 (dois) por sessão legislativa, ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacaram pela atuação, exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX — fixar, observado o que dispõe os Arts. 37, XI, 150, II, 153 III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a seguinte, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, sobre a qual incidirá o imposto de venda e proventos de qualquer natureza.

Art. 25 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sob a forma de Projeto de Lei sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I — legislar sobre matérias de peculiar interesse do Município;

II — suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber;

III — instituir e arrecadar os tributos da sua competência bem como aplicar as rendas municipais;

IV — votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

V — autorizar operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI — autorizar insenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas e moratórias;

VII — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VIII — autorizar a concessão de serviços públicos;

IX — autorizar a concessão de direito de real uso de bens municipais;

X — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XI — autorizar a alienação de bens imóveis;

XII — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIII — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XIV — criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e órgãos da administração pública municipal;

XV — aprovar o plano de desenvolvimento integrado;

XVI — autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios;

XVII — delimitar o perímetro urbano;

XVIII — autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIX — estabelecer normas urbanísticas particularmente a zoneamento e loteamento.

Art. 26 — À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno dispendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente, sobre:

I — sua instalação e funcionamento;

II — posse dos seus membros;

III — eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV — número de reuniões mensais;

V — comissões;

VI — sessões;

VII — deliberações;

VIII — todo e qualquer assunto de sua administração interna.

## SEÇÃO V

### DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 — Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão por escrutínio secreto os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa e, se houver novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 2º. Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 28 — A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no primeiro dia do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 29 — A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 30 — O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo no período seguinte.

Parágrafo Único — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 31 — Compete à Mesa Diretora entre outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I — tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos;

II — propor projeto de lei que criem ou extingam cargos da secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III — elaborar até o dia 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, submetê-la a aprovação do Plenário, para ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

IV — apresentar Projeto de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

V — promulgar esta Lei Orgânica e suas emendas;

VI — representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VII — contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 32 — É de competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I — autorização de abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único — Nos Projetos de Lei de competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

## SEÇÃO VI

### DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 — Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I — exercer em substituição a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

II — representar a Câmara em juízo e fora dele;

III — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

IV — cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

V — promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

VI — promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido sejeitado pelo plenário desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VII — fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis ou Atos Municipais;

VIII — autorizar as despesas da Câmara;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII — acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 40 — As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 41 — A Câmara Municipal, bem como qualquer uma de suas comissões, poderão, mediante requerimento aprovado pela maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, Presidentes e Diretores de Órgãos Públicos Municipais, para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente estabelecido.

§ 1º. Desatendendo o Prefeito, sem motivo justo às convocações da Câmara, quando feitas a tempo e de forma regular, comete infração político-administrativa, ficando sujeito ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionado com a cassação do mandato.

§ 2º. Não sendo atendida a convocação por Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Órgãos Públicos Municipais, os mesmos serão demitidos sumariamente e não o fazendo, incorre o Prefeito em infração político-administrativa.

Art. 42 — Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar do Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## SEÇÃO X DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 — Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 44 — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 45 — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

## SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 46 — Os Vereadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, Empresas Públicas, Fundações ou Empresas Concessionárias de Serviços Públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior.

II — desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

IX — representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X — solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

XI — manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII — encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas de Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios;

XIII — apresentar ao Plenário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, balancete circunstanciado referente ao mês anterior;

XIV — declarar vagos os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e extintos os mandatos de Vereadores, de acordo com a Lei.

Art. 34 — A prestação de Contas da Câmara Municipal será realizada até o dia 15 (quinze) de cada mês e fornecida cópia ao Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 35 — O Presidente da Câmara ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I — na eleição da Mesa Diretora;

II — quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III — quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

Art. 36 — O Presidente da Câmara Municipal deverá submeter ao Plenário todas as nomeações para cargos de confiança do legislativo.

## SEÇÃO VII

### DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 — Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I — substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

## SEÇÃO VIII

### DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 — Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I — redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II — acompanhar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III — fazer a chamada dos Vereadores;

IV — registrar, em livros próprios, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V — fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI — substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

## SEÇÃO IX

### DAS COMISSÕES

Art. 39 — A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II — convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.47 — Perderá o mandato o Vereador:

- I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;
- IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII — que deixar de residir no Município;
- VIII — que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Estingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

### SUBSEÇÃO III

#### DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 48 — O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único — O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

### SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 49 — O Vereador poderá licenciar-se:

- I — por motivo de doença, devidamente comprovado;
- II — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa.

§ 1º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 2º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 3º. Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que este belecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 4º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 5º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de Vereador.

§ 6º. O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

### SUBSEÇÃO V

#### DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 50 — No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO XI**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 51 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I — Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — Leis Complementares à Lei Orgânica;
- III — Leis Ordinárias;
- IV — Leis Delegadas;
- V — Decretos Legislativos;
- VI — Resoluções.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 52 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito Municipal;
- III — de iniciativa popular, conforme a Constituição Federal.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**SUBSEÇÃO III**  
**DAS LEIS**

Art. 53 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 54 — Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I — regime jurídico dos servidores;
- II — criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 55 — A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo 3% (três por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do nº total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º. A tramitação do Projeto de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 56 — São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I — Código Tributário Municipal;
- II — Código de Obras ou de Edificações;
- III — Código de Posturas;
- IV — Código do Zoneamento;
- V — Código de Parcelamento do Solo;
- VI — Código Sanitário Municipal;
- VII — Código de Saúde;
- VIII — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IX — Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

X — Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único — As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 58 — Não será admitido aumento da despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 59 — O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, consideradas relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 60 — O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias, fazendo comunicação ao Presidente da Câmara com indicação da transformação em Lei Municipal.

§ 1º. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º. Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

§ 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ao modificada pela Câmara.

Art. 61 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 62 — A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 63 — O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 64 — O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão, dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º. Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º. O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

## SEÇÃO XII

### DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 65 — A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara e pelo sistema de controle interno do executivo municipal, na forma da lei.

Parágrafo Único — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 66 — O Prefeito Municipal é obrigado a enviar a Câmara Municipal e ao Conselho de Contas dos Municípios até o dia 15 (quinze) do mês subsequente prestação de contas relativa a aplicação dos recursos, acompanhada da documentação, alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º. A não observância do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade.

§ 2º. O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito devem prestar anualmente, emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. A apreciação das contas da Mesa da Câmara e do Prefeito se dará no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observado os seguintes preceitos:

I — decorrido o prazo para deliberação, sem que essa tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas conforme conclusão do parecer do Conselho;

II — rejeitadas as contas com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins da lei.

§ 4º. As contas anuais do Município, poderes executivo e legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando durante

60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e decorrido esse prazo as contas serão até o dia 10 de abril enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Conselho de Contas dos Municípios, para que este emita o competente parecer prévio.

§ 5º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Poder Executivo até o dia 1º de novembro de cada ano à Câmara Municipal que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Conselho de Contas dos Municípios até o dia 30 (trinta) de dezembro.

## SEÇÃO XIII

### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

Art. 67 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 68 — A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º. A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadores.

§ 2º. A remuneração do Prefeito é composta de subsídio e representação, cujo total não poderá exceder a 1/3 (um terço) da remuneração do Governador, sendo a população inferior a quarenta mil habitantes, observado os dados populacionais mais recentes fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º. Os valores dos subsídios e da representação do Prefeito serão reajustados na data dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.

§ 4º. A verba de representação do Vice-Prefeito e Presidente da Câmara não poderá exceder a que for fixada para o Prefeito.

Art. 69 — Os subsídios dos Vereadores não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 70 — A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Servidores Municipais.

Parágrafo Único — A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

### CAPÍTULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

##### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 71 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 72 — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 73 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não tiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."

§ 1º. Se até o dia (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

§ 4º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá na vacância do cargo.

Art. 74 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, vacância dos respectivos cargos, será chamada ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

##### SEÇÃO II

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 75 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I — firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis "ad nutum" na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III — ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

##### SEÇÃO III

#### DAS LICENÇAS

Art. 76 — O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 10 (dez) dias.

XII — O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único — No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

#### SEÇÃO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 78 — Compete privativamente ao Prefeito:

- I — representar o Município em juízo e fora dele;
- II — exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI — enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;
- VII — dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII — remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- X — promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;
- XI — decretar nos termos legais desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII — prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma exigidas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados exigidos;
- XIV — publicar até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária e fixá-lo em repartições públicas;

XV — entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os relatórios correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI — solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda-Municipal, na forma da lei;

XVII — decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que justifiquem;

XVIII — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIX — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX — requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de conta dos recursos;

XXI — superintender à arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII — aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios bem como, relevá-las quando for o caso;

XXIII — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXI, XXII e XXIV.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

#### SEÇÃO V

#### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 79 — Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que contará, entre outras, informações atualizadas sobre:

I — dívida do Município, por credor, com as datas, com os respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, in-

formados sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II — medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Conselho de Contas, ou órgão equivalente, se for o caso;

III — prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV — situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V — estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informado sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI — transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do andamento constitucional ou dos convênios;

VII — projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII — situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 80 — É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo, não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO VI

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 81 — O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 82 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo, ou função pública e quando de sua exoneração, ficando uma via na Prefeitura e outra enviada para a Câmara Municipal.

## TÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 — A administração pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII, do Título III da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 85 — Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º. O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente; para tanto o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 86 — O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 87 — O Prefeito Municipal não poderá nomear mais do que três parentes de primeiro, segundo e terceiro graus para ocupar cargos de confiança.

Art. 88 — Percentual não inferior a 1% (um por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 89 — É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 90 — O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único — Os servidores referidos neste artigo, são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 91 — Para realização de concursos públicos municipal o prazo para inscrição não será inferior a 15 (quinze) dias e as provas não serão realizadas no prazo inferior a 30 (trinta) dias, após o término das inscrições.

Art. 92 — O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 93 — A publicação das leis e dos atos municipais será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 94 — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I — mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizados por lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado por lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

m) medidas executórias do Plano Diretor;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II — mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único — Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

## CAPITULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 95 — Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I — Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Transmissão de Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens móveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) Serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 96 — A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I — cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II — lançamento dos tributos;

III — fiscalização e cumprimento das obrigações tributárias;

IV — inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 97 — O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único — Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 98 — O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU será atualizada anualmente no início do exercício podendo para tanto ser criada comissão da qual participação, além dos servidores do Município, representantes dos moradores dos bairros que forem associados, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. A atualização de base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Art. 99 — A isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dar-se-á para as seguintes pessoas:

I — a viúva que tenha como fonte de renda apenas a pensão vitalícia; quando igual ou inferior a um salário mínimo;

II — o aposentado com um salário mínimo;

III — o trabalhador rural, funcionário público e inválidos.

Parágrafo Único — O disposto no inciso anterior se aplica àqueles que percebam até um salário mínimo e não possuam outro imóvel.

Art. 100 — A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 101 — A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 102 — É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 103 — Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único — A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## CAPITULO IV DOS ORÇAMENTOS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 — Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 1º. O plano plurianual compreenderá:  
I — diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;  
II — investimento de execução plurianual;  
III — gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:  
I — as prioridades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;  
II — orientação para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:  
I — o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;  
II — os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder públicos municipal;  
III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades da administração direta ou indireta.

Art. 105 — Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciada pela Câmara Municipal.

## SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

Art. 106 — São vedados:

I — a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;  
II — o início de projeto ou programa não incluído no orçamento anual;  
III — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ordinários ou adicionais;

IV — a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V — a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;

VI — a abertura de créditos adicionais e suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit;

IX — a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de créditos extraordinários somente serão admitidos para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

## SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTARIOS

Art. 107 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas pelo Prefeito, na forma que dispuser a Lei Federal, Estadual e esta Lei Orgânica;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para fundações instituídas

e mantidas pelo poder público municipal;

III — sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se referem este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não virger a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do Artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

#### SEÇÃO IV

##### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 108 — A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 109 — O Prefeito Municipal fará publicar, até quinze dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Art. 110 — As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I — pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II — pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programa para outra.

Parágrafo Único — O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 111 — Na efetivação do empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I — despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II — contribuições para o PASEP;

III — amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV — despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços telefônicos, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e nos procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que legitimarem o empenho.

#### SEÇÃO V

##### DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 112 — As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único — A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe foram liberados.

Art. 113 — As disponibilidades de caixa do Município e de suas secretarias serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único — As arrecadações das receitas próprias do Município terão prioridades para rede bancária oficial, podendo ser feito na rede bancária privada, mediante convênio.

## SEÇÃO VI

### DA ORGANIZAÇÃO CONTABIL

Art. 114 — A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Art. 115 — A Câmara Municipal terá sua contabilidade própria.

## SEÇÃO VII

### DA FRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 116 — São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O Tesoureiro do Município ou o servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio, na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

## SEÇÃO VIII

### DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 117 — Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III — exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

## CAPITULO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 118 — Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 119 — A alienação dos bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 120 — A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único — As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 121 — O uso dos bens municipais por terceiros, inclusive os da administração indireta, poderá ser feito mediante concessão ou autorização do legislativo conforme o interesse público exigir.

Art. 122 — A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§ 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto;

§ 3º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 123 — Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda,

Art. 124 — Comissão Permanente da Câmara Municipal será obrigada, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 125 — O município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrências.

Parágrafo Único — A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

## CAPITULO VII

### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 126 — É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127 — Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificado, será realizada sem que conste:

- I — o respectivo projeto;
- II — o orçamento do seu custo;
- III — a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V — os prazos para o seu início e término.

Art. 128 — A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 129 — Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se a sua participação em decisões relativas a:

- I — planos e programas de expansão dos serviços;
- II — revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III — política tarifária;
- IV — nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V — mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único — Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 130 — Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

- I — os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II — as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III — as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter os serviços contínuo, adequado e acessível;
- IV — as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração de capital, ainda que especulada em contrato anterior;
- V — a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade da cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI — as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único — Na concessão ou permissão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 131 — O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestantes insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 132 — As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo tendo em vista o seu interesse econômico e social.

Art. 133 — O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 134 — Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos da sua competência privada, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço ou padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

Parágrafo Único — Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I — Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II — propor critérios para fixação de tarifas;
- III — realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 135 — A criação pelo Município de entidades da administração indireta para execução de obras ou prestações de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 136 — Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por este mediante voto direto e secreto, conforme regularização a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 137 — O governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único — O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, a peculiaridade e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 138 — O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 139 — O planejamento municipal deverá orientar-se pelo seguintes princípios básicos:

- I — democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II — eficiência e eficácia na utilização de recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III — complementariedade e integração de políticas, planos e programas sensoriais;
- IV — viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V — respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 140 — A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento de avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 141 — O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros dos seguinte instrumentos:

- I — plano diretor;
- II — plano de governo;
- III — lei de diretrizes orçamentárias;
- IV — orçamento anual;
- V — plano plurianual.

Art. 142 — Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propos-

tas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## SEÇÃO II

### DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 143 — O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único — Para fins deste artigo entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 144 — O Município submeterá a apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único — Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 15 (quinze) dias antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 145 — A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do governo municipal.

## CAPÍTULO IX

### DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

#### DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 146 — A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único — Para cumprimento satisfatório do disposto neste artigo deverá o Poder Público contratar um médico para cada sete mil habitantes.

Art. 147 — Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações dos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 148 — As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único — É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 149 — O Município incentivará e coveniará programas de distribuição gratuita de medicamentos aos munícipes carentes.

Art. 150 — As gestantes ficam assegurados os cuidados médicos necessários à sua saúde e ao acompanhamento da formação e nascimento do seu filho.

Art. 151 — É assegurado ao indigente transporte para outras localidades em busca de assistência médica.

Art. 152 — O Município incentivará programas de informação e utilização da medicina caseira ou homeopática.

Art. 153 — São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I — planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II — planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção Estadual;

III — gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e ao ambiente de trabalho;

IV — executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V — planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI — executar a política de insumo e equipamentos para a saúde;

VII — fiscalizar as agregações ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII — formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX — gerir laboratórios públicos de saúde;

X — criar e implantar departamento odontológico;

XI — criar programa de assistência médico-odontológico às crianças de zero a seis anos e a jovens;

XII — avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XIII — autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 154 — As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — comando único exercido pela secretaria municipal de saúde ou equivalente;

II — integridade na prestação das ações de saúde;

III — organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV — participações em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V — direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade.

Parágrafo Único — Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I — área geográfica de abrangência;

II — a discriminação de clientela;

III — resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 155 — O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 156 — A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I — formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II — planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III — aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 157 — As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 158 — O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º — O montante das despesas de saúde não será inferior a 12% (doze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

## SEÇÃO II

### DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 159 — O ensino ministrado nas escolas públicas municipais será gratuito, vedada a cobrança de qualquer taxa.

Parágrafo Único — Ao poder público municipal caberá oferecer condições as escolas públicas municipais, para que estas possam garantir a excelência de seus serviços.

Art. 160 — O Município manterá:

I — ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mentais;

tas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## SEÇÃO II

### DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 143 — O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único — Para fins deste artigo entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 144 — O Município submeterá a apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único — Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 15 (quinze) dias antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 145 — A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do governo municipal.

## CAPÍTULO IX

### DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

#### DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 146 — A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único — Para cumprimento satisfatório do disposto neste artigo deverá o Poder Público contratar um médico para cada sete mil habitantes.

Art. 147 — Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações dos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 148 — As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único — É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 149 — O Município incentivará e coveniará programas de distribuição gratuita de medicamentos aos munícipes carentes.

Art. 150 — Às gestantes ficam assegurados os cuidados médicos necessários à sua saúde e ao acompanhamento da formação e nascimento do seu filho.

Art. 151 — É assegurado ao indigente transporte para outras localidades em busca de assistência médica.

Art. 152 — O Município incentivará programas de informação e utilização da medicina caseira ou homeopática.

Art. 153 — São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I — planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II — planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção Estadual;

III — gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e ao ambiente de trabalho;

IV — executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

III — atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV — distribuição gratuita de material didático e equipamentos para as escolas da rede municipal de ensino, quer individual ou com a cooperação do Estado e da União;

V — assistência médica-odontológica, inclusive aplicação de flúor aos estudantes de até quatorze anos de idade;

VI — ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meios de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 161 — Cabe ao poder público valorizar o Magistério Municipal mediante pagamento de salário adequado, condição digna de trabalho e programas de formação e aperfeiçoamento do educador.

Parágrafo Único — A valorização dos profissionais do ensino dar-se-á pela adoção de plano de carreira, na forma da lei, para o Magistério Público, com Piso Salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 162 — O ensino contemplará entre outras as seguintes diretrizes:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — currículos voltados para os problemas brasileiros e suas peculiaridades regionais e locais;

III — ensino religioso facultativo;

IV — liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para atividades das associações.

Art. 163 — O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 164 — O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Art. 165 — O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais, e econômicas dos alunos.

Art. 166 — Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 167 — A organização democrática do ensino será garantida através de eleições diretas, para Diretor e Vice-Diretor, com a participação da comunidade escolar e pais de alunos.

§ 1º. A duração do mandato do Diretor e Vice-Diretor será de dois anos, com direito à reeleição.

§ 2º. Será eleito Diretor e Vice-Diretor o profissional portador do diploma em Administração Escolar.

§ 3º. Para as escolas agregadas será eleito Diretor e Vice-Diretor o portador do Curso Normal.

Art. 168 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 169 — O Município destinará o equivalente a 2% (dois por cento) da sua receita proveniente do ICMS na manutenção e expansão das atividades educacionais da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade-CNEC, em sua base territorial.

§ 1º. Os recursos de que tratam este artigo serão transferidos até o dia 20 (vinte) de cada mês à administração local da CNEC.

§ 2º. A administração local da CNEC encaminhará à Prefeitura Municipal, até o dia 05 (cinco) de cada mês, o demonstrativo analítico dos recursos.

Art. 170 — Fica assegurado aos melhores alunos do ensino fundamental o oferecimento de bolsas de estudo, para que, estes possam ingressar em centros educacionais mais avançados.

Parágrafo Único — Lei complementar disporá sobre a seleção e quantidade dos beneficiados, bem como o valor e a periodicidade das respectivas bolsas.

Art. 171 — O Município manterá bibliotecas públicas na sede e distritos estarão sempre bem equipadas para melhor atender a comunidade.

Art. 172 — O Município poderá firmar convênios com o sistema televisivo de educação, visando elevar o nível do ensino público municipal.

Art. 173 — A Prefeitura priorizará para o programa de merenda escolar, os produtos oriundos da produção local.

Art. 174 — O Município, no exercício de sua competência:

- I — apoiar as manifestações da cultura local;
- II — protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 175 — O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 176 — É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 177 — O Município fará a terraplanagem dos campos de futebol nas áreas disponíveis da cidade, vilas e povoados, possibilitando o desenvolvimento esportivo e o lazer.

Art. 178 — O Município aplicará 3% (três por cento) da receita proveniente do ICMS no incentivo e assistência às práticas desportivas em todas as suas modalidades.

Art. 179 — A assistência e incentivo ao desporto far-se-á pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 180 — O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

### SEÇÃO III

#### DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 181 — A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

- I — a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II — o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III — a integração das comunidades carentes.

Art. 182 — Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

### SEÇÃO IV

#### DA POLITICA ECONÔMICA

Art. 183 — O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único — Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 184 — Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I — fomentar a livre iniciativa;
- II — privilegiar a geração de empregos;
- III — utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV — racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V — proteger o meio ambiente;
- VI — proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII — dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas considerando sua atribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII — estimular o associativismo, cooperativismo e as microempresas;
- IX — eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X — desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especial ou subsídio;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 185 — O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I — orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;
- II — criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III — atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 186 — O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa, assim definida em legislação municipal.

Art. 187 — Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I — isenção do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza-ISS;
- II — isenção da taxa de licença para localização ou funcionamento do estabelecimento;

III — dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV — autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços, na forma defendida por instrução do órgão fazendário do Município.

Parágrafo Único — O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 188 — O Município, em caráter precário e por prazo limitado defendido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 189 — Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

#### SEÇÃO V DA POLÍTICA AGRÁRIA

Art. 190 — Compete ao Município, em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, a maior geração de empregos produtivos e a melhoria da qualidade de vida da sua população.

Art. 191 — Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar do Plano Municipal do Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Art. 192 — A atuação do Município no desenvolvimento do seu meio rural terá como principais objetivos:

I — oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II — garantir o escoamento da produção sobretudo o abastecimento alimentar;

III — garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 193 — Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 194 — O Município aplicará na agricultura, anualmente, nunca menos de 10% (dez por cento) da sua receita tributária, compreendida a proveniente de transferência, no incentivo e assistência ao produtor e trabalhador rural.

Parágrafo Único — O incentivo e assistência de que trata este artigo basear-se-á, entre outras, na aquisição e distribuição de sementes, implementos, máquinas e defensivos agrícolas, na construção de armazéns, barreiros, cisternas, cacimbões, bem como na sua provisão e manutenção, no oferecimento de transporte à escoação da produção agrícola e no cuidado do seu armazenamento.

#### SEÇÃO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 195 — A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único — As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 196 — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada no Município.

§ 1º. O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º. O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º. O plano diretor definirá as áreas de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 197 — Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes à disposição do Município.

Art. 198 — O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

I — ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica;

II — estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III — urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º. Na promoção dos seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 199 — O Município, em consonância com a política urbana e segundo o exposto em seu plano diretor deverá desenvolver programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único — A ação do Município deverá orientar-se para:

I — ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II — executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III — executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV — levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para o serviço de água.

Art. 200 — O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único — Para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 201 — O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 202 — A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso da ocupação do solo urbano.

Art. 203 — O lixo público ou domiciliar coletado e não industrializado será depositado em local apropriado, distante da zona urbana e suburbana, não trazendo males à saúde dos habitantes e à estética da cidade.

Art. 204 — O Município incentivará programas de arborização de vias, logradouros e praças públicas.

Art. 205 — O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207 — Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o Art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 208 — O Município destinará 2% (dois por cento) da sua receita como colaboração à seguridade social, de que trata o artigo 195, § 1º da Constituição Federal e, 3% (três por cento) para o Sistema Único de Saúde previsto no Parágrafo Único do artigo 198 da Constituição Federal.

Art. 209 — O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei propondo a instituição e a aprovação dos Estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades do Município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções principais:

I — coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do plano municipal de desenvolvimento rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II — participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

III — opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;

IV — acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

Art. 210 — O Prefeito Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica fará a estruturação administrativa da Prefeitura Municipal enviando o respectivo projeto de lei ao Poder Legislativo.

§ 1º. O acessoramento da administração municipal dar-se-á pelos seguintes órgãos:

I — gabinete do Prefeito;

II — procuradoria do Município;

III — secretaria da administração e planejamento;

IV — secretaria de comunicação e relações públicas;

V — Secretaria de Finanças.

§ 2º. A administração direta do Município dar-se-á pelos seguintes órgãos:

I — Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II — Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

III — Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;

IV — Secretaria de Saúde;

V — Secretaria de Ação Social.

Art. 211 — O Município, mediante lei complementar criará o Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Saúde, órgãos normativos, consultivos e deliberativos do sistema de ensino e saúde do Município, respectivamente.

Art. 212 — O Prefeito Municipal, num prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica enviará à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre a criação do Estatuto do Magistério e a instituição do Plano de Cargos e Salários dos funcionários públicos municipais.

Art. 213 — O Poder Executivo Municipal num prazo de 12 (doze) meses da promulgação desta Lei Orgânica, construirá um centro esportivo devidamente equipado para a prática de diversas modalidades de esporte.

Art. 214 — Os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos do Município, estão dispensados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, referente aos anos anteriores a 1990.

§ 1º. A cobrança do imposto de que trata este artigo, no ano de 1990, será efetuado no mês de agosto e nos anos posteriores até o mês de março, permitido o parcelamento com prazos estabelecidos em lei.

§ 2º. A Prefeitura Municipal, em caráter organizacional, fará, até 30/06/90, recadastramento predial e territorial urbano;

§ 3º. Lei complementar disporá sobre os percentuais do imposto mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 215 — O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

→ Art. 216 — Após 05 (cinco) anos da aprovação desta Lei Orgânica Municipal será realizada a sua revisão constitucional pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — A iniciativa popular de emendas à Lei Orgânica Municipal será assegurada, quando da revisão constitucional.

Art. 217 — Esta lei orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO EDSON DE NORONHA  
Presidente da Assembleia Municipal Constituinte

**COMISSÃO DE PROPOSIÇÕES:**

Presidente: JOSEBIAS NORONHA CARACAS

Relator : JOSÉ CARLOS MARTINS

EDVALDO FEITOSA MOREIRA

ANTONIO LUIS CARACAS

JOAQUIM GOMES DE MORAIS

LUIS HONÓRIO LIMA

FRANCISCO GOMES DE SOUZA

GELASIO DE ARAÚJO MORAIS

**COMISSÃO DE ELABORAÇÃO**

Presidente: FRANCISCO DE SOUSA NETO

Relator : JOAQUIM HAROLDO TORQUATO DE SOUZA

JOSÉ INÁCIO DE ALENCAR

JOAQUIM CARLOS BATISTA

DORGIVAL HOZANA DA COSTA

LEANDRO TEIXEIRA BARROSO

ELÁDIO GOMES DO Ó

ANTONIO ALVES NORONHA